

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2026**

**(Do Sr. Pedro Uczai)**

Institui a Lei de Proteção da Soberania Econômica Nacional contra a Aplicação Extraterritorial de Medidas Estrangeiras, dispõe sobre a proteção das pessoas submetidas à jurisdição brasileira contra medidas coercitivas unilaterais incompatíveis com o ordenamento jurídico nacional, e dá outras providências.

Apresentação: 14/08/2026 10:28:14.550 - Mesa

PL n.5076/2026

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas destinadas à proteção da soberania econômica e jurídica da República Federativa do Brasil contra a aplicação extraterritorial de medidas estrangeiras incompatíveis com a Constituição Federal, com a legislação brasileira ou com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

- I – preservar a soberania nacional;
- II – proteger a autonomia decisória das pessoas submetidas à jurisdição brasileira;
- III – assegurar a liberdade de iniciativa e de exercício da atividade econômica nos termos da Constituição Federal;
- IV – impedir que medidas coercitivas unilaterais estrangeiras produzam efeitos jurídicos no território nacional em desconformidade com o ordenamento jurídico brasileiro;
- V – fortalecer a segurança jurídica das relações econômicas internacionais;
- VI – preservar a competência das autoridades brasileiras para disciplinar atividades desenvolvidas em território nacional.

**Art. 3º** Esta Lei aplica-se:

- I – às pessoas naturais domiciliadas no Brasil;
- II – às pessoas jurídicas constituídas segundo as leis brasileiras;
- III – às filiais, sucursais, agências e demais estabelecimentos situados no território nacional;
- IV – aos atos e negócios jurídicos que produzam efeitos no Brasil.

§1º A eleição de foro estrangeiro, de direito estrangeiro ou de arbitragem internacional não afasta a incidência desta Lei.

§2º As disposições desta Lei prevalecem sobre cláusulas contratuais incompatíveis com suas normas de ordem pública.



**Art. 4º** Para os fins desta Lei considera-se:

I – medida extraterritorial estrangeira: lei, regulamento, ato administrativo, decisão judicial, decisão arbitral, sanção econômica, restrição comercial, financeira ou tecnológica, ou qualquer outra medida emanada de autoridade estrangeira destinada a produzir efeitos sobre pessoas, bens ou relações jurídicas submetidos à jurisdição brasileira;

II – sanção econômica secundária: medida coercitiva destinada a impor restrições econômicas, comerciais, financeiras ou tecnológicas a pessoa que mantenha relações com terceiro Estado, pessoa ou entidade, independentemente de qualquer vínculo jurisdicional com o Estado que a imponha;

III – medida coercitiva unilateral: medida restritiva adotada por Estado estrangeiro sem fundamento em tratado internacional vinculante para o Brasil ou em resolução obrigatória do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

IV – cumprimento voluntário: qualquer ato destinado a dar execução, facilitar, induzir ou colaborar para a produção de efeitos de medida abrangida por esta Lei.

**Art. 5º** As medidas extraterritoriais estrangeiras incompatíveis com esta Lei não produzirão efeitos jurídicos no território nacional, ressalvadas:

I – as obrigações internacionais regularmente assumidas pelo Brasil;

II – os tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico nacional;

III – as decisões homologadas na forma da Constituição Federal e da legislação brasileira;

IV – as resoluções obrigatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Parágrafo único. A ineficácia prevista neste artigo opera de pleno direito, e poderá ser reconhecida judicialmente sempre que necessário à tutela dos direitos previstos nesta Lei.

**Art. 6º** Consideram-se incompatíveis com esta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo anterior, as medidas estrangeiras que:

I – imponham sanções econômicas secundárias;

II – restrinjam comércio, investimento, financiamento ou prestação de serviços autorizados pela legislação brasileira;

III – determinem bloqueio, indisponibilidade ou congelamento de ativos localizados no Brasil sem autorização de autoridade brasileira competente;

IV – imponham deveres incompatíveis com normas de ordem pública do ordenamento jurídico nacional;

V – impeçam ou restrinjam o exercício regular de atividade econômica lícita no território nacional;

VI – imponham obrigações cujo cumprimento implique violação da Constituição Federal, da legislação brasileira ou da ordem pública nacional.



**Art. 7º** É vedado às pessoas submetidas à jurisdição brasileira praticar ato principalmente destinado ao cumprimento de medida extraterritorial estrangeira incompatível com esta Lei.

§ 1º Consideram-se abrangidos pelo caput, entre outros:

- I – executar determinações emanadas exclusivamente de autoridade estrangeira;
- II – colaborar para sua execução;
- III – induzir terceiros ao seu cumprimento;
- IV – praticar atos destinados a produzir seus efeitos no território nacional.

§ 2º O disposto neste artigo não impede o cumprimento:

- I – de obrigação prevista na legislação brasileira;
- II – de tratado internacional regularmente incorporado ao ordenamento jurídico nacional;
- III – de decisão de autoridade brasileira competente;
- IV – de resolução obrigatória do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

**Art. 8º** É vedado adotar, exclusivamente em razão de medida abrangida por esta Lei:

- I – recusa de contratação;
- II – rescisão unilateral de contrato;
- III – interrupção de fornecimento de bens ou serviços;
- IV – encerramento de conta bancária;
- V – recusa de crédito;
- VI – bloqueio de pagamentos;
- VII – restrição de investimentos;
- VIII – discriminação comercial;
- IX – negativa de acesso a plataformas, sistemas, infraestrutura tecnológica ou serviços digitais.

**Art. 9º** É vedado fornecer documentos, registros, informações, dados ou comunicações destinados exclusivamente à aplicação de medida abrangida por esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando o fornecimento decorrer:

- I – de tratado internacional;
- II – de acordo de cooperação jurídica internacional;
- III – de ordem judicial brasileira;
- IV – de obrigação prevista em lei brasileira.

**Art. 10. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que:**

- I – imponham o cumprimento obrigatório de medida abrangida por esta Lei;
- II – afastem a incidência das normas de ordem pública previstas nesta Lei;



III – imponham renúncia antecipada aos direitos nela assegurados;

IV – imponham renúncia ao exercício da jurisdição brasileira.

Parágrafo único. A nulidade restringe-se à cláusula incompatível, preservando-se, sempre que possível, a validade do restante do negócio jurídico.

**Art. 11.** A escolha de lei estrangeira aplicável ao contrato não autoriza a produção de efeitos de medida incompatível com esta Lei.

**Art. 12.** A pessoa submetida à jurisdição brasileira que receber determinação baseada em medida abrangida por esta Lei deverá comunicar o fato ao Ministério da Justiça e Segurança Pública em prazo e forma estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

**Art. 13.** Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública coordenar a aplicação desta Lei, sem prejuízo das competências constitucionais e legais dos demais órgãos e entidades da Administração Pública.

**Art. 14.** O Banco Central do Brasil exercerá, no âmbito de suas competências legais, a fiscalização do cumprimento desta Lei pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Sistema Financeiro Nacional.

**Art. 15.** As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas mediante processo administrativo instaurado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, e em sua aplicação serão considerados:

I – gravidade da infração;

II – extensão do dano;

III – vantagem auferida;

IV – boa-fé;

V – reincidência;

VI – cooperação do infrator com as autoridades brasileiras;

VII - capacidade econômica do infrator.

**Art. 16.** Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, poderão ser aplicadas as seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa que, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e nunca inferior à vantagem obtida, poderá variar de:

a) 0,1% a 20% do faturamento bruto do grupo econômico; ou,

b) quando impossível sua apuração, de R\$ 50.000,00 a R\$ 500.000.000,00;

III – publicação extraordinária da decisão condenatória;

IV – suspensão temporária do acesso a programas públicos de financiamento;

V – impedimento temporário de contratar com a Administração Pública Federal.



**Art. 17.** A pessoa que sofrer prejuízo em decorrência do cumprimento, por terceiro, de medida abrangida por esta Lei poderá exigir judicialmente a reparação integral dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados, inclusive lucros cessantes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 18.** Sempre que presentes os requisitos legais, poderá o juiz conceder tutela provisória destinada a:

- I – impedir a produção de efeitos da medida estrangeira;
- II – preservar relações contratuais;
- III – assegurar a continuidade de atividades econômicas;
- IV – impedir dano grave ou de difícil reparação;
- V – determinar a suspensão imediata da prática do ato.

**Art. 19.** O Poder Executivo federal poderá autorizar, em caráter excepcional, o cumprimento parcial ou total da medida estrangeira quando demonstrado que sua inobservância acarretará prejuízo desproporcional à continuidade das atividades econômicas da pessoa interessada ou ao interesse nacional.

**Art. 20.** O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 17-A. Constituem normas de aplicação imediata e de ordem pública as disposições da Lei de Proteção da Soberania Econômica Nacional contra a Aplicação Extraterritorial de Medidas Estrangeiras, afastando a aplicação da lei estrangeira incompatível com as normas de ordem pública previstas nesta Lei e eventualmente indicada pelas regras brasileiras de conflito de leis, observado o disposto nos tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico nacional."

**Art. 21.** A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 963-A. Não serão homologados atos jurisdicionais estrangeiros fundados exclusivamente em medida extraterritorial incompatível com a Lei de Proteção da Soberania Econômica Nacional contra a Aplicação Extraterritorial de Medidas Estrangeiras, ressalvadas as obrigações internacionais assumidas pela República Federativa do Brasil."

**Art. 22.** A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 39-A. Não produzirá efeitos no território nacional sentença arbitral estrangeira fundada exclusivamente em medida extraterritorial incompatível com a Lei de Proteção da Soberania Econômica Nacional contra a Aplicação Extraterritorial de Medidas Estrangeiras, observado o disposto nos tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro."

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a proteção da soberania nacional diante da crescente utilização de medidas extraterritoriais por Estados estrangeiros, em especial sanções econômicas secundárias, restrições comerciais, financeiras e tecnológicas e outros atos unilaterais que buscam produzir efeitos sobre pessoas, bens e relações jurídicas submetidos à jurisdição brasileira.

A Constituição Federal estabelece, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a soberania (art. 1º, inciso I), e determina que as relações internacionais do País sejam regidas, entre outros princípios, pela independência nacional, pela igualdade entre os Estados, pela autodeterminação dos povos, pela não intervenção e pela solução pacífica dos conflitos (art. 4º, incisos I, III, IV e VII). Esses princípios não constituem mera proclamação política, mas comandos constitucionais que asseguram ao Brasil o direito de definir, por meio de suas próprias instituições, as normas aplicáveis em seu território, vedando que atos unilaterais emanados de autoridades estrangeiras produzam efeitos automáticos em afronta ao ordenamento jurídico nacional.

Nas últimas décadas, tornou-se cada vez mais frequente a adoção, por determinados Estados, de medidas de alcance extraterritorial destinadas a constranger pessoas físicas e jurídicas estabelecidas em terceiros países a observarem políticas públicas, sanções econômicas ou restrições comerciais que não decorrem de tratados internacionais nem de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Em função dessas medidas, empresas brasileiras podem ser compelidas a interromper contratos, restringir operações, negar serviços ou alterar decisões de investimento não em razão da legislação brasileira, mas exclusivamente para atender determinações expedidas por governos estrangeiros.

Esse fenômeno compromete não apenas a liberdade econômica e a segurança jurídica, mas também a própria soberania nacional. Não é compatível com a condição de Estado soberano admitir que decisões unilaterais de governos estrangeiros se sobreponham, na prática, às leis aprovadas pelo Congresso Nacional, às decisões das autoridades brasileiras e aos direitos assegurados pela Constituição, na definição das regras que disciplinam a atuação de pessoas e empresas submetidas à jurisdição nacional.

Essa solução encontra amplo respaldo na prática internacional. Diversas jurisdições adotaram instrumentos legislativos destinados a neutralizar os efeitos internos de sanções extraterritoriais impostas por outros países. Destaca-se, nesse contexto, o Regulamento (CE) nº 2271/96, da União Europeia, conhecido como *Blocking Statute*, que proíbe o cumprimento de determinadas medidas extraterritoriais, impede o reconhecimento de seus efeitos jurídicos e assegura mecanismos de proteção aos operadores econômicos europeus. Legislações semelhantes também foram adotadas ou aperfeiçoadas por países como Canadá, China, México e Reino Unido, demonstrando que a defesa da soberania regulatória constitui prática amplamente reconhecida no cenário internacional. O projeto ora apresentado inspira-se nessas experiências, adaptando-as ao sistema constitucional brasileiro e preservando integralmente as competências das autoridades nacionais.



A proposta estabelece regras claras sobre a incidência territorial da legislação brasileira, define o conceito de medidas extraterritoriais incompatíveis com o ordenamento nacional, disciplina hipóteses de ineficácia de atos estrangeiros, veda determinadas condutas voltadas exclusivamente ao cumprimento dessas medidas e institui mecanismos administrativos e judiciais destinados à proteção das pessoas submetidas à jurisdição brasileira.

Também promove aperfeiçoamentos pontuais na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no Código de Processo Civil e na Lei de Arbitragem, assegurando coerência entre os diversos instrumentos do sistema jurídico nacional.

A proposição não representa qualquer ruptura com a ordem jurídica internacional nem autoriza o descumprimento de obrigações regularmente assumidas pelo Brasil, mas reafirma o compromisso do País com o Direito Internacional, ao mesmo tempo em que assegura que nenhuma autoridade estrangeira possa impor unilateralmente obrigações incompatíveis com a Constituição e com as leis brasileiras.

Ao conferir maior segurança jurídica às empresas, instituições financeiras, investidores e demais agentes econômicos que atuam no Brasil, a medida fortalece o ambiente de negócios, reduz a incerteza regulatória e protege a liberdade de iniciativa contra interferências incompatíveis com a ordem constitucional brasileira.

Trata-se, em síntese, de iniciativa destinada a reafirmar a soberania da República Federativa do Brasil, preservar a autoridade de suas instituições, proteger a atividade econômica lícita e assegurar que apenas a Constituição, as leis brasileiras e as obrigações internacionais legitimamente assumidas pelo País possam impor deveres obrigatórios às pessoas submetidas à jurisdição nacional. Diante da relevância da matéria e do seu evidente interesse público, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.





# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
- 3 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 4 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 5 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 6 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP)
- 7 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 8 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 9 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 10 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 11 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 12 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 13 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 14 Dep. Dilvanda Faro (PT/PA)
- 15 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 16 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)
- 17 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 18 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 19 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 20 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)
- 21 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
- 22 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 23 Dep. Florentino Neto (PT/PI)
- 24 Dep. Padre João (PT/MG)
- 25 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 26 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)
- 27 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 28 Dep. Ana Pimentel (PT/MG)
- 29 Dep. Welter (PT/PR)
- 30 Dep. Marcon (PT/RS)
- 31 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 32 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)



- 33 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 34 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 35 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 36 Dep. Kiko Celeguim (PT/SP)
- 37 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 38 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 39 Dep. Reimont (PT/RJ)
- 40 Dep. Camila Jara (PT/MS)
- 41 Dep. Miguel Ângelo (PT/MG)
- 42 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 43 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 44 Dep. Jack Rocha (PT/ES)
- 45 Dep. Dandara (PT/MG)
- 46 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 47 Dep. Paulo Lemos (PT/AP)
- 48 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR)
- 49 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 50 Dep. Alfredinho (PT/SP)
- 51 Dep. Carol Dartora (PT/PR)
- 52 Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO)
- 53 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 54 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 55 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 56 Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ)
- 57 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA)
- 58 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 59 Dep. Márcio Jerry (PCdoB/MA)
- 60 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 61 Dep. Enfermeira Rejane (PCdoB/RJ)
- 62 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 63 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 64 Dep. Clodoaldo Magalhães (PV/PE)
- 65 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 66 Dep. Bacelar (PV/BA)

